



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Autos nº 15932-88.2013.811.0002 – Código 319564

Vistos, etc.

Jorge Luis Gomes promove a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em desfavor de **Supermercados Comper**, argumentando, em síntese, que no dia 14/01/2013 por volta das 19:30 horas, estacionou o seu veículo caminhonete S10 GM/S-10 de luxo 25 D 4x4, cor branca, ano/modelo 1998/1999, placa JY21251 no pátio externo do requerido e após efetuar suas compras retornou ao estacionamento, ocasião em que constatou que o seu veículo havia sido furtado.

Aduz que no momento comunicou o fato aos responsáveis pelo supermercado, sendo que o chefe do setor de segurança comunicou a autoridade policial competente através do contato 190 e em seguida registrou um Boletim de Ocorrência comunicando o furto.

Assevera que entrou em contato com o responsável pelo supermercado requerido na tentativa de uma composição amigável, porém até o presente momento não obteve qualquer posicionamento do requerido. Assim, requer o ressarcimento pelos danos materiais sofridos no valor do veículo, bem como a condenação do requerido aos danos morais suportados. Deu valor à causa, e juntou documentos (fls. 19/120).

A requerida apresentou contestação às fls. 129/151, na qual aduz que inexistem provas da responsabilidade do requerido, pois o Boletim de Ocorrência foi confeccionado unicamente pelas declarações do autor, bem como o cupom fiscal juntado aos autos apenas demonstra que houve a compra nas dependências do estabelecimento, não podendo demonstrar que a pessoa que fez a compra estava com o referido veículo.

No mais, aduz que não há provas de que o veículo realmente esteve estacionado em sua sede, pelo que o pedido de ressarcimento no valor do veículo deve ser indeferido. No que tange aos danos morais, alega que não ficou demonstrado qualquer situação constrangedora sofrida pelo requerente e caso seja reconhecido que o furto tenha ocorrido em seu estabelecimento, tal situação não passa de mero dissipador da vida cotidiana a que qualquer cidadão esta sujeito a passar, não havendo que se falar em qualquer dano moral a ser indenizado. Ainda, pugna caso haja condenação, que esta seja feita de forma razoável. Finalmente, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 152/162).

Impugnação à contestação apresentada às fls. 162/169.

Instadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as mesmas manifestaram-se às fls. 171/173 e 179.

Luis Otavio Pereira Marques
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL

Saneei o processo à fl. 176 oportunidade em que fixei os pontos controversos, inverti o ônus da prova e deferi a prova oral. No mesmo ato, designei audiência de instrução e julgamento.

Segundo o feito com a necessária instrução, inquiri 03 (três) testemunhas (fls. 197/199). As partes apresentaram alegações remissivas às provas produzidas nos autos. Após, permaneceram os autos conclusos em gabinete para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Preende o autor ser ressarcido pelos danos materiais e pelos danos morais sofridos, em vista do furto do seu veículo ocorrido no estacionamento do supermercado, ora requerido, no dia 14 de janeiro de 2013.

Do Mérito

A questão é singela, uma vez que compete ao requerido zelar pela segurança em suas dependências, quer seja externa ou interna.

Essa matéria já se encontra sedimentada na doutrina, jurisprudência e legislação pátria, haja vista que cabe a empresa que fornece o estacionamento responder pelos danos sofridos ao consumidor.

Realmente, a propósito do tema, confira o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispendar. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo. III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro." 1

No mesmo passo, a Súmula N.º 130, do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem elucida a matéria:

STJ, RESP nº 437649/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 06.02.2003, DJ. 24.02.2003.

Luís Otávio Pereira Marques
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL



"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos no seu estabelecimento"

Na hipótese versanda, o requerido não produziu provas que pudessem demonstrar a sua isenção de culpa no evento ocorrido no dia 14 de janeiro de 2014. Por seu turno, o autor logrou provar o necessário para a procedência dos pedidos.

Isso porque, o Cupom Fiscal e o Boletim de Ocorrência, encartados, respectivamente, às fls. 24 e 25, demonstram que o autor, no dia dos fatos, estava no estabelecimento do requerido, oportunidade em que estacionou o seu veículo e, quando voltou, não o encontrou, por haver sido furtado.

Ademais, as testemunhas inquiridas em audiência de instrução corroboraram a prova documental supra.

A testemunha Sr. Nilo Ponce de Arruda filho, ao ser inquirido em Juízo, declarou ter conhecimento de que no dia dos fatos o autor lhe deu uma carona até o ponto de ônibus próximo ao supermercado e em seguida estacionou o veículo nas dependências do mesmo, bem como informou que posteriormente soube que o veículo do autor havia sido furtado no estacionamento do requerido (CD-r fl. 200).

Ainda, a testemunha, Sr. Adriano Gonçalves, inquirida no mesmo ato, declarou que encontrou o autor no dia dos fatos descrito na inicial em uma academia em frente ao estabelecimento requerido e que em seguida o mesmo estacionou o veículo no pátio do supermercado. Ainda, relatou que posteriormente o autor informou que o veículo havia sido furtado, bem como declarou que não presenciou seguranças ou câmeras no referido estacionamento (CD-r fl. 200).

Já a única testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Roberto Neves da Silva, encarregado de segurança da requerida, afirmou que na época dos fatos o autor procurou a loja informando o furto, razão pela qual acionou a polícia através do contato 190. Afirmou que o estacionamento é monitorado por câmeras, mas não possui seguranças no local, bem como informou que o veículo do autor estava estacionado na lateral da mureta que dá acesso ao shopping popular, no lado de dentro do estacionamento da requerida. Ainda, relatou que assistiu as imagens gravadas pelo sistema de monitoramento, porém as mesmas não estavam nítidas por terem sido gravadas no período noturno. No entanto, foi possível verificar que o veículo foi estacionado no pátio do supermercado.

Se não bastasse, a única prova que poderia refutar o furto do veículo do autor ocorrido no pátio do requerido era a gravação realizada pela câmera de segurança do circuito interno do supermercado, que acabou por não vir aos autos, mesmo sendo o requerido devidamente intimado para apresentar a referida gravação (fl. 176 e 180).

Do Dano Moral

Portanto, o autor deve ser ressarcido pelo dano material sofrido, no importe de R\$ 28.852,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais).

Assim, a avaliação do veículo, na hipótese, presume-se dentro da normalidade, sendo que, defeitos outros que, eventualmente poderiam desvalorizar o bem, são fatos extraordinários e, neste particular, o ônus da prova é toda do requerido, não se desincumbindo a contento.

desaparecido e à vista de que o requerido se absteve de trazer qualquer contraprova que refutasse o valor indicado pelo autor, impõe-se admitido a tabela supra como elemento comparativo para avaliação do automóvel.

Efetivamente, inexistindo outro parâmetro, até porque o veículo está desaparecido e à vista de que o requerido se absteve de trazer qualquer contraprova que refutasse o valor indicado pelo autor, impõe-se admitido a tabela supra como elemento comparativo para avaliação do automóvel.

No tocante ao valor dos danos materiais sofrido, a prova constante dos autos, em especial a consulta à Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas encartada às fls. 27, cujo valor é de R\$ 28.852,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais), é o bastante para comprovar o efetivo valor do dano.

Reconhecida a conduta ilícita do requerido, os requisitos ensejadores dos danos materiais se encontram presentes, sendo que o ressarcimento dos danos materiais está voltado exclusivamente para impor o equilíbrio patrimonial do ofendido anteriormente ao ato ilícito.

Do Dano Material

Portanto, identificada a conduta negligente do requerido, o nexo de causalidade e o evento, a obrigação de reparar pelos danos se mostra patente.

Ora, se o requerido, abrindo o veículo do autor em seu estacionamento, deixa que seja furtado, pratica ato ilícito, pois sua conduta foi negligente, na modalidade de *culpa in vigilando* e, por isso, deve ser responsável pela reparação dos danos sofridos.

Diante disso, verifico que está devidamente comprovado o furto do veículo do autor nas dependências do estacionamento do requerido, que tinha o dever de fiscalizar pelos atos de vândalos que eventualmente possam depredar os veículos dos seus clientes ou mesmo furtá-los.

De fato, deixando o requerido de trazer ao processo essa prova, determinada por este Juízo, cujo ônus era de sua exclusiva incumbência, e não se desincumbindo a contento, forçoso o reconhecimento que deve o requerido sofrer as reverses da sua inércia.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
3ª VARA CÍVEL





Nesse passo, registro que o dano moral é perfeitamente indenizável, nos termos do artigo 186, do Código Civil e, antes mesmo de descer às minúcias do caso concreto, tenho por salutar esclarecer que os requisitos da indenização, para a hipótese de responsabilidade objetiva, como é a espécie, tendo em vista a nítida relação de consumo entre as partes, são a existência de uma ação ou omissão (culposa ou dolosa) por parte do agente, a existência de um dano causado a outrem e a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente.

Na presente hipótese, noto que a razão se encontra com o autor. Afinal, comprovou que seu veículo foi furtado nas dependências do estacionamento do requerido.

Desse modo, o dano moral está configurado em virtude da angústia sofrida pelo autor provocada pelo fato de ter seu veículo furtado no pátio do requerido, que não se pautou com o cuidado devido na fiscalização dos veículos de seus clientes.

Sobre mais, é certo que o evento acarretou transtornos ao autor, em razão da ausência de auxílio para a elucidação do furto por parte do requerido, por ter ficado privado de utilizar seu veículo por longo período sem obter êxito nas tentativas de composição amigável com o requerido. Assim, é inegável que o autor sofreu uma alteração no seu equilíbrio emocional, passou por constrangimentos, bem como houve uma mudança na sua rotina, que não pode ser considerada como mero aborrecimento.

Neste contexto, a obrigação de reparar o dano moral se mostra patente, conforme se infere dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ilustro o entendimento acima esposado, com o seguinte aresto do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE VEÍCULO – ESTACIONAMENTO – REDE DE SUPERMERCADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DEDUÇÃO DO SALVADO – AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO INDEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. O estabelecimento comercial em geral, que oferece estacionamento próprio aos seus clientes, assume a guarda do veículo e se responsabiliza pelos prejuízos advindos em caso de roubo ou dano, conforme estabelece a Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça. **A indenização por dano moral deve ser estabelecida segundo o prudente arbítrio do Juiz, diante do caso concreto, para proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e produzir no agente ofensor um impacto suficiente a frustrar novo atentado, mostrando-se adequada, deve ser mantida.**”²

Cumpre agora examinar somente a questão da fixação do dano moral, motivo porque abro um tópico atinente aos critérios para se aferir o seu valor.

Da Fixação Pecuniária do Dano



Com efeito, trata-se de matéria polêmica e por vezes difícil de enfrentar, de sorte que a jurisprudência ainda não construiu critérios objetivos e seguros para tanto.

Em todo caso, para o renomado civilista Arnaldo Marmitt, os elementos integrantes do dano moral são: "a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão".

Dessa feita, atento às circunstâncias do caso concreto, eis que reconhecida a responsabilidade da requerida pela conduta negligente e, considerando o tempo em que o autor está sem o seu veículo, mais de um (01) ano, as condições econômico-financeiras do autor e da requerida, a intensidade do sofrimento causado, tenho que a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais se mostra bastante razoável.

Em suma, tenho como justa a quantia acima. Porquanto, o objetivo da indenização por danos morais não é o enriquecimento da autora e tampouco o empobrecimento da ré, tendo, sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça "dupla função reparatória e penalizante".

No mesmo caminho trilha a jurisprudência do egregio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...). Ao quantificar o valor da indenização, o julgador deve observar a gravidade da ofensa, de forma a atenuar o sofrimento do ofendido, sem deixar que o montante sirva de fonte de locupletamento fácil".

Dos Juros e da Correção Monetária

Quanto à atualização dos valores referentes aos danos morais, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula STJ - 54), e correção monetária com reajuste pelo Índice Nacional de Preços Ao Consumidor - INPC/IBGE a partir da prolação da sentença.

³ "Perdas e danos", Alde Editora, p. 15.

⁴ RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Claudio Santos.
⁵ 4ª Câmara Cível, Recurso de Apelação Cível n. 8057/2005 - Classe II - 20 - Comarca Capital, Protocolo n. 8057/2005, Data de Julgamento: 02-5-2005, Relatora. Exma. Srª. D-ª. MARILSEN ANDRADE ADARIO, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 24.10.2007.



Essa é, também, a inteligência do nosso egregio Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - JURIS - PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - ACOHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Provido o Recurso de Apelação e fixado o valor dos danos morais, incorre em omissão o acórdão que não se pronuncia quanto ao índice de correção monetária, devendo ser acolhidos em parte os Embargos, para declarar que o quantum da indenização seja reajustado pelo INPC/IBGE, a partir da data do arbitramento. A aplicação dos juros de mora está prevista de forma expressa na Lei Adjetiva Civil.**"

No tocante a atualização dos valores referentes ao dano material, os juros de mora deverão ser no importe de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária com reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE a partir da data do furto, ocorrido em 31/10/2011, nos termos da Súmula N.º 43, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais e **condeno** o requerido ao pagamento de **R\$ 28.852,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais)** a título de reparação pelo dano material e o pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, diante do lapso de tempo decorrido até aqui, pelo esmero no trabalho e pela combatividade do patrono (CPC - § 3º, do art. 20).

Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de quinze (15) dias, sem o qual, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no item 29.1, do Provimento N.º 56/2007, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ.

P. I. Cumpra-se

Várzea Grande-MT, 13 de outubro de 2014.

LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
Juiz de Direito

⁴ Número: 30697, Ano: 2007, Magistrado: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 07 de novembro de 2007.
⁵ Número: 46096, Ano: 2003, Magistrado: DES. MUNIR FEGURI, sítio do TJ/MT (www.tj.mt.gov.br), acesso em 07 de novembro de 2007.

